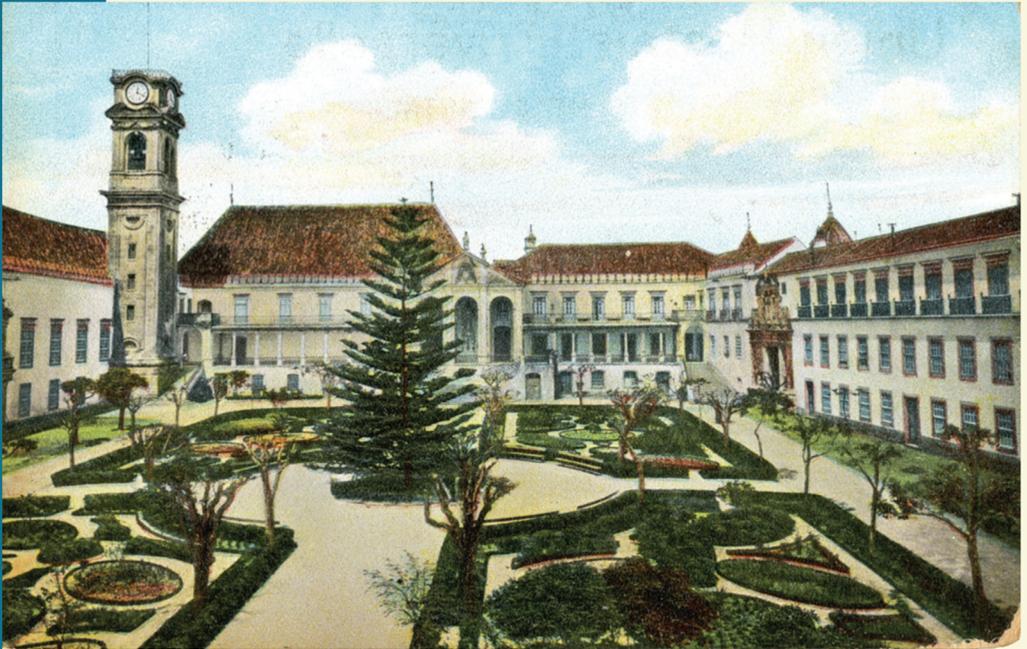


13
2013

R

evista de História da Sociedade e da Cultura



Centro de História da Sociedade e da Cultura
Universidade de Coimbra

Coimbra

Inquisição e Caridade – O caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no século XVI

Daniel Norte Giebels

Bolseiro de doutoramento da FCT
Colaborador do CHSC – Universidade de Coimbra
danielgiebels@gmail.com

Texto recebido em /Text submitted on: 27/05/2013
Texto aprovado em /Text approved on: 23/10/2013

Resumo/Abstract:

Nas insígnias da Inquisição portuguesa, confrontam-se a oliveira e a espada, símbolos de uma atuação antagónica que sugeria simbolicamente o uso da repressão e da misericórdia face aos que prevaricavam hereticamente contra a fé católica. Todavia, enquanto a ação da “espada” tem assumido um claro protagonismo na história que é feita desta instituição, o conhecimento que se tem sobre a ação exercida sob o signo da “oliveira” resume-se, essencialmente, a uma análise do discurso inquisitorial, sobretudo lido na dimensão cénica e simbólica. Ignoram-se, por outro lado, atos de misericórdia e caridade que poderão ter contribuído para a construção dessa representação. Pretende-se assim, através de um diálogo entre duas estruturas em (re)organização durante o século XVI, a Inquisição e a caridade institucionalizada, determinar os contornos da intervenção do Santo Ofício no campo da beneficência, focando aspetos como as práticas de caridade, os critérios de seleção de pobres, as perceções sobre a pobreza e o impacto que esta atividade teve na organização do Tribunal, propondo, finalmente, uma perspetiva de análise que resgata uma das múltiplas faces desta instituição. A análise centra-se no tribunal inquisitorial de Lisboa e escora-se numa multiplicidade de fontes documentais, entre as quais se destacam os livros de tesouraria.

In the insignia of the Portuguese Inquisition, are confronted the olive tree and the sword, symbols of an antagonistic action that suggests the use of harshness and mercy to those who transgressed against the Catholic faith. However, while the action of the “sword” has taken on a clear role in the history of this institution, the knowledge we have regarding the action exerted under the sign of “olive” comes down, essentially, to a speech analysis mainly read in scenic and symbolic dimension. Are ignored, on the other hand, concrete practices of charity that may have contributed to the construction of this representation. The objective of this article is to, through a dialogue between two structures in (re) organization during the sixteenth century, the Inquisition and the institutionalized charity, determine the outlines of the intervention of the Holy Office in the field of welfare, focusing on aspects such as the practices of charity, the poor selection criteria, the perceptions on poverty and the impact this activity has had on the organization of the Inquisition, proposing, finally, a prospective analysis that rescues one of the multiple facets of this institution. The analysis focuses on the inquisitorial court of Lisbon and anchor in a variety of documentary sources.

Palavras chave/Keywords:

Inquisição; Pobreza; Caridade; Cárcere; Século XVI.

Inquisition; Poverty; Charity; Prison; Sixteenth century.

“Aos seis de Agosto [de 1571] deu o ditto thesoureiro a Pero Cremon e a seu companheiro, que andão comprindo sua penitencia com os habitos nesta cidade [de Lisboa], duzentos réis que os senhores inquisidores lhe mandarão dar per virem chorar a esta mesa que perecião à fome”¹.

Este registo de um livro de receita e despesa da Inquisição de Lisboa, além de testemunhar uma das formas de caridade prestada por aquele tribunal, revela ainda uma perspetiva distinta dos indivíduos da época sobre uma instituição justificadamente reputada pela sua muito severa dimensão repressiva. De facto, não foi a uma entidade consagrada exclusivamente à beneficência que estes dois reconciliados decidiram suplicar esmola, mas antes ao tribunal que os tinha sentenciado aos hábitos penitenciais que então vestiam. Esta representação algo antagónica do Santo Ofício consubstancia-se nas suas próprias insígnias, onde a simbologia da oliveira e da espada procurava evidenciar uma atuação que tanto seria misericordiosa como castigadora mas, em última instância, redentora para aqueles que prevaricassem contra a fé católica². Neste contexto, poder-se-ia perspetivar a *caridade*, a *benignidade* e a *misericórdia* assumidas pelo Tribunal, terminologia empregue no próprio discurso inquisitorial, enquanto estratégia de poder ou, como Michel Foucault diria, uma conceção positiva do poder da qual a instituição não poderia prescindir para a exercitação da conceção negativa do mesmo poder. O que, no caso da Inquisição, seria certamente motivado por uma procura constante das cumplicidades sociais necessárias à sua atuação ou mesmo pela busca de legitimação política em contextos onde sua existência seria constantemente posta em causa³.

¹ Cf. Instituto Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) (ANTT) – Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 57.

² A questão da emblemática foi abordada por Francisco Bethencourt na *História das Inquisições (...)*. Lisboa: Tema e Debates, 1996, p. 78-89. Este autor, embora avance com uma interpretação de uma simbologia aparentemente clara, acrescenta ainda que a falta de descrição sobre os significados destes símbolos leva à necessidade de aprofundar alguns aspetos mais enigmáticos destes, alertando, no entanto, para a fragilidade deste campo de análise.

³ Ver FOUCAULT, Michel – *Microfísica do Poder*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007. A terminologia referida – benignidade, misericórdia e caridade – foi, de resto, amplamente usada nas cartas inquisitoriais para outras instâncias ou mesmo nos acórdãos inquisitoriais que ditavam a entrega do réu à justiça secular para ser condenado. O próprio discurso apologético

Por outro lado, também o sigilo processual alcançado pela bula de 1547, assim como a afirmação da autonomia institucional do tribunal, exigiram que esta instância reservasse para si o auxílio prestado aos seus presos, substituindo as Misericórdias nesse papel⁴. Evitava-se assim a ingerência das elites locais que administravam estas confrarias, e impedia-se que os presos da Inquisição fossem abrangidos pelos privilégios concedidos pelos monarcas aos presos pobres da Misericórdia, nomeadamente no âmbito do processo penal⁵. Como tal, em 1552, a Inquisição afirmou, de uma forma perentória, a sua intenção de intervir no campo da beneficência, impondo cláusulas regimentais que evidenciam uma preocupação em atender aos casos de pobreza e de doença que surgiam no tribunal. Segundo o Regimento do Colégio da Doutrina da Fé, do referido ano, o alcaide e seus guardas deveriam dar consolação imediata a qualquer “pecoa agastada ou mal desposta”, agindo com “amor e dezejo de sua salvação”⁶. Previa-se ainda

que marcou a defesa do Tribunal, antes e depois da sua fundação, também poderia ser perspetivado enquanto conceção positiva do poder, sobretudo quando o objetivo do Tribunal passava pela salvação das almas e pela erradicação de uma heresia que seria a causa dos muitos males que a sociedade cristã padecia. Este texto é, todavia, centrado nas práticas efetivas de beneficência, sendo esta apenas uma dessas múltiplas faces que compunham a complexa imagem do Tribunal do Santo Ofício.

⁴ Nos sistemas prisionais da época, nomeadamente nas cadeias seculares, os presos seriam responsáveis pelas despesas com a alimentação, roupa e tratamentos médicos, tal como pelas custas judiciais e de execução de sentença. Para aqueles que se viam incapazes de assumirem financeiramente essas responsabilidades, as Misericórdias acorriam com a ajuda necessária. Segundo o compromisso da Misericórdia de Lisboa de 1516, esta ajuda seria apresentada como uma competência exclusiva da confraria, ver SÁ, Isabel dos Guimarães – Assistência. II. Época Moderna e Contemporânea in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 142-144. A mesma irmandade olisiponense, além do consolo prestado aos condenados à morte, arrogava-se ainda o direito de tratar dos restos mortais desses mesmos condenados, pagando as exéquias e responsabilizando-se pelo enterramento, ver SÁ, Isabel dos Guimarães – *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e o poder no império português, 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, p. 64-65.

⁵ Cf. *Leis Extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes do Lião*. Lisboa: António Gonçalves, 1569, Tít. XXI, lei IX – sobre os presos da Misericórdia que não tem como pagar, não deviam estes estar mais do que dois meses na cadeia, sendo degredados o mais rapidamente possível. Ratifica-se um alvará de 20 de maio de 1539. (fl. 174). Tít. XXI, lei XI – os presos do rol da Misericórdia não deveriam ser condenados a penas de dinheiro. Ratifica alvará de 16 de outubro de 1561 (fl. 174v).

⁶ Cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 332, fl. 33-33v. O inquisidor geral, em 1579, concedeu aos guardas dos cárceres de Lisboa um aumento dos seus ordenados

que houvesse no referido colégio um lugar específico “pera que se alguma peça adoecer se possa ahi melhor remedear e curar”⁷. No mesmo sentido, os inquisidores estavam obrigados, pelo Regimento do Santo Ofício de 1552, a visitar os cárceres de quinze em quinze dias, e todas as mais vezes que fossem necessárias, de forma a apurarem as carências mais prementes dos presos, se a manutenção destes era assegurada ou se eram sujeitos a um “mau tratamento”⁸. Esta vigilância sobre o espaço e servidores seria ainda exercido, a partir dos inícios da década de 70 do mesmo século, por via das visitas realizadas por membros do Conselho Geral do Santo Ofício aos vários tribunais distritais, contribuindo estas para uma maior uniformização do funcionamento da rede de tribunais. De resto, limitava-se o acesso aos cárceres apenas a sacerdotes e religiosos mandatados pelos inquisidores, com a incumbência de consolarem e doutrinarem os presos⁹. Por sua vez, a legislação régia e eclesiástica não previa este tipo de acompanhamento aos seus espaços prisionais, nem contemplava as condições de vida dos presos,

desde de que estes limpassem os cárceres, cf. ANTT – Inquisição de Lisboa, Livro 330, doc. 121.

⁷ Cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 332, fl. 33.

⁸ Ver Regimento da Santa Inquisição de 16 de Agosto de 1552, capítulo XXX, cf. ANTT – Manuscrito da Livraria n.º 1532, 2ª Parte, fl. 1-33, citado em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Cartório Dominicano Português, Séc. XVI*. Fasc. 18. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 53-54). O regimento do tesoureiro de 1577 determinou que os inquisidores tivessem o cuidado em saber se os presos recebiam a carne, o pão, e outras coisas e mantimentos necessários, e que, havendo “queixumes”, o despenseiro, figura responsável por esse fornecimento diário, deveria ser repreendido por isso, cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 369, fl. 226v-227. Embora compreendendo espaços com propósitos distintos, a legislação inquisitorial revelava a mesma preocupação tanto sobre os cárceres inquisitoriais como os cárceres que estariam integrados no Colégio da Doutrina da Fé. Aliás, a gestão das despesas dos presos de ambos os cárceres seria registada no mesmo livro de presos pobres.

⁹ Cf. ANTT, Manuscrito da Livraria n.º 1532, 2ª Parte, fl. 1-33, citado em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...*, cit, p. 54. Uma provisão de 2 de março de 1568, compreendida no quadro pós-tridentino do reforço do poder da Igreja, concedia a esta a jurisdição sobre algumas instituições de assistência, com exceção daquelas que estariam sob proteção régia, nomeadamente as Misericórdias. Ver ABREU, Laurinda – Purgatório, Misericórdias e caridade: condições estruturantes da assistência em Portugal. *Dynamis* 20 (2000) 398-400. A natureza mista do tribunal inquisitorial teria justificado, certamente, semelhante isenção.

levando a uma possível discriminação positiva dos cárceres inquisitoriais em relação aos demais sistemas prisionais da época¹⁰.

Todavia, o corpo regimental do Santo Ofício nem sempre identifica quais seriam as práticas concretas de caridade e misericórdia, nem tanto estabelece critérios ou condicionalismos ao seu exercício, o que poderia resultar numa maior autonomia dos tribunais distritais neste domínio. Foi por isso necessário, no momento de aprofundar esta questão, circunscrever o campo de análise ao caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no século XVI. Em primeiro lugar, a referida centúria reveste-se de um particular interesse no âmbito deste estudo, sobretudo porque o processo de estabelecimento e organização da Inquisição em Portugal coincide no tempo com a reorganização das instituições de beneficência, o que leva a perspetivar quais terão sido os diálogos promovidos entre estes dois campos. Mas trata-se também de um período que antecedeu a criação das confrarias de São Pedro Mártir, estruturas inseridas na macro-estrutura inquisitorial e que foram fundadas nos inícios do século XVII com o propósito de prestar uma ação caritativa aos seus servidores, sendo por isso, muito provavelmente, herdeiras das experiências de que este trabalho se debruçará. Já a opção de eleger o tribunal lisbonense entre os demais justifica-se, sobretudo, pela proximidade com as cúpulas do poder secular, eclesiástico e até inquisitorial, ou mesmo pela vizindade com a proeminente Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Finalmente, cumpre dizer que existiam ainda práticas de caridade que incidiam sobre os próprios servidores do tribunal, algo que não seria invulgar no quadro institucional da época moderna. Ainda que se entenda que a caridade prestada a este grupo se ancore numa lógica distinta daquela que seria prestada aos presos, a observação destas duas realidades no contexto de um estudo sobre a ação do tribunal no campo da beneficência permitirá, em última análise, reconstruir, de forma integral, as dinâmicas de atuação e os discursos que este construiu em torno da pobreza. Nesse sentido, e apesar da presença destas duas realidades sugerirem uma aproximação à tese tomista, na qual se fazia prevalecer o critério de proximidade para designar quais os

¹⁰ As ordenações do reino, os alvarás régios assim como as constituições sinodais e os regimentos eclesiásticos apenas referem preocupações concernentes a eventual fuga de presos e à relação dos carcereiros com os presos no que toca à exercitação da justiça aplicada pelos auditórios judiciais.

pobres que estariam sob a alçada de determinada instituição de caridade, admite-se ainda que as práticas de beneficência prestadas pela Inquisição possam ter sido estendidas, ocasionalmente, a outras realidades distintas destas últimas, alertando assim para os perigos de compartimentar a análise. Esta hipótese é desde logo sugerida por uma carta do Conselho Geral enviada para a Inquisição de Évora, em 1575, e na qual se determinava que “o fato dos relaxados e reconciliados, caso fosse necessário, seria para os presos pobres do cárcere e o restante se distribuísse pelos pobres da cidade”¹¹. A análise que se segue, não deixando de fazer uma distinção clara destas realidades, fará uma descrição das práticas, assim como das condicionantes impostas a estas, culminando com uma leitura sobre a definição de pobreza que norteou a atividade do tribunal no campo da caridade. Finalmente, a escassez de estudos que explorem esta perspectiva de análise impediu que se enveredasse por um estudo comparativo¹².

O interesse do Santo Ofício em assegurar a manutenção dos seus cárceres, afastando com isso a ingerência de outros agentes sociais, torna-se evidente quando se consideram os desafios financeiros que tal intervenção trouxe às contas do tribunal. Cerca de 90% das despesas do tribunal decorria do pagamento de ordenados e mercês, mas mesmo a liquidação destas foi constantemente ameaçada por falta de receitas, exigindo, ocasionalmente, a suspensão de vencimentos de quem acumulava a função de oficial inquisitorial com cargos em outras instituições¹³. Não obstante, as receitas destina-

¹¹ Cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 443, fl. 40.

¹² Destaca-se o artigo de VINCENT, Bernard – Un Espace d’Exclusion: la Prison Inquisitoriale au XVIe siècle. Les Problèmes d’Exclusion en Espagne (XVIe-XVIIe siècles) in REDONDO, Augustin – *Ideologie et Discours*. Paris: Sourbonne, 1983. Mais recente, destaca-se o artigo de MESSANA, Maria Sofia – Carcere in PROSPERI, Adriano – *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, Vol. 1, p. 269-270. Esta autora sugeriu que a periodização proposta por Foucault, na qual o abandono dos castigos corporais em sistemas prisionais surgiu apenas na época contemporânea, deveria ser revista à luz da precocidade do caso da Inquisição.

¹³ O cardeal D. Henrique, em 1578, face às dificuldades financeiras que o tribunal atravessava, mandou que os deputados que também fossem desembargadores régios não recebessem ordenado no Santo Ofício, cf. ANTT – Conselho Geral do Santo Ofício, Liv. 323, doc. 19. Para uma leitura diacrónica do quadro económico-financeiro do tribunal ver LOPEZ-SALAZAR CODES, A.I.; MARCOCCI, G. – *Struttura económica: Inquisizione portoghese* in PROSPERI, Adriano – *Dizionario storico dell’Inquisizione... cit.* Vol. 3, p. 1537-1541.

das a estas despesas ordinárias foram sendo aproveitadas para assegurar a sustentação de presos pobres¹⁴. Seriam seguramente insuficientes outras receitas previstas para esta assistência, como o dinheiro arrecadado com as penas pecuniárias, fianças e comutações que se destinavam a obras pias e esmolas, ou mesmo as remessas sistemáticas, pelo menos desde 1571, do dinheiro proveniente do confisco¹⁵. A necessidade e a dificuldade constante em atender a estas despesas explica, em boa parte, a diversidade de medidas extraordinárias de captação de receita. Recorria-se à venda de bens que ficavam de relaxados ou reconciliados, assim como se aproveitavam os valores tidos como perdidos, em outras instâncias, para o Santo Ofício¹⁶. Encontramos ainda uma invulgar esmola deixada *pro anima* por dois cristãos-novos defuntos¹⁷. Ainda neste âmbito, o cardeal D. Henrique

¹⁴ O arcebispo inquisidor geral, a 21 de setembro de 1579, determinou que se pagasse com dinheiro da casa tudo o que fosse necessário para a alimentação dos presos pobres, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 330, doc. 117.

¹⁵ O valor mais elevado de penas pecuniárias, 80.000 réis, foi pago pelo antigo guardador da Torre do Tombo, Fernão de Pina, em 1550, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 403, fl. 29v. Esta foi, de resto, uma prática que surge logo nos primeiros processos. Jorge Fernandes, por exemplo, ao ver a sua pena comutada em 1540, foi obrigado a pagar cinquenta cruzados para os presos da Inquisição, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo 2580. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro – *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 77. Quanto às remessas do fisco descreve-se a seguinte evolução: 200.000 réis em 1571; 350.000 réis em 1573; 100.000 réis em 1574; 190.000 réis em 1575; 100.000 réis em 1576, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 376, 2-2v; e Livro 377, fl. 160v-164. Uma provisão do cardeal, de 4 de outubro de 1574, obriga António Valente, tesoureiro das confiscações de Lisboa, a que, da data da provisão à data do auto da fé, entregasse aos inquisidores o dinheiro das confiscações que fosse necessário para os alimentos dos presos pobres detidos nos cárceres, não obstante o facto de este ser reconhecido apenas como depositário do mesmo, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 330, doc. 104.

¹⁶ A 15 de Março de 1551 regista-se, na receita do tribunal, 336 réis da venda de dois ramais de conta que se encontravam dentro de um fato que tinha sido julgado para o Santo Ofício, revertendo esse dinheiro para obras pias, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 403, fl. 41. Em carta de 11 de Julho de 1553, o monarca pediu aos inquisidores que as fazendas que ficassem de culpados por negociar com mouros fossem destinadas a obras pias, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 330, doc. 21. A doação destes bens a presos pobres deveria, pelo menos na década de 70, ser aprovada pelo inquisidor geral, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 377, fl. 164v. Ainda neste âmbito, verifica-se que o dinheiro que sobrara de Maria Álvares, Vasco Gomes, e Luís Dias, relaxados, fora entregue pelos seus confessores ao tesoureiro do tribunal, cf. *idem*, fl. 165.

¹⁷ Um acórdão de 9 de junho de 1543, tendo em conta a boa conduta de uma determinada mulher, presa no colégio da doutrina da fé, determina que essa continue a cumprir a sua

autorizou os inquisidores de Lisboa, em 1554, a nomearem pessoas para pedirem esmolas para o socorro dos vários presos pobres que se encontravam nos cárceres, “os quaes a Misericórdia [não] prove nem faz esmola pollo que padecem muitas necessidades”, apropriando-se, uma vez mais, de uma prerrogativa desta confraria¹⁸. É possível ainda extrair outras conclusões de tão curta afirmação. Em primeiro lugar, é manifesta uma expectativa gorada do cardeal infante face ao papel da Misericórdia, o que sugere uma eventual responsabilização desta confraria no acompanhamento dos presos pobres do tribunal em anos precedentes. Em segundo lugar, é relevante que tal medida tenha surgido pouco tempo depois dos regimentos de 1552, quando já se anunciava um particular interesse do tribunal em garantir as melhores condições de vida para os presos a seu cargo. Por fim, o caráter público da medida, tornando tal pretensão notória com um peditório que não seria comum no contexto da atividade de um tribunal. Todavia, esta não foi a última alusão a uma possível intervenção da Misericórdia no espaço inquisitorial. O facto da despesa de Rodrigo Álvares, preso pobre, ter sido interrompida em agosto de 1572 com uma referência a que este “he jaa da misericordia”, caso ímpar em toda a documentação disponível, poderá resultar de uma exceção que confirma a regra. Infelizmente, não foi possível encontrar o processo deste sentenciado, algo que poderia esclarecer

penitência no bairro dos escolares da cidade de Lisboa, sendo obrigada ao pagamento de quarenta cruzados para obras pias, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Maço n.º 12, n.º 17, fl. 1. A 2 de janeiro de 1574, Joana Lopes deu 80.000 réis "de hua esmola em que lhe foi commutada a penitencia do habito que trazia penitencial", cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 377, fl. 164. Também Gastão Fernandes, a 10 de julho de 1565, dera 4.000 réis para os presos pobres por razão de sua mulher ter sido dispensada de usar o hábito, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 331, fl. 5. Encontra-se ainda, entre as receitas de presos pobres, uma fiança que fora paga a Simão Álvares, a 14 de outubro de 1574, por Marcos Fernandes, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 377, fl. 160v. Em 1564, foi deixada uma esmola de 20.000 réis para os presos pobres do colégio e do cárcere, deixados por dois cristãos-novos defuntos, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 331, fl. 131. Numa carta régia de março de 1579, manda-se que os 25.000 cruzados doados pelos cristãos-novos para uma obra pia fossem empregues na Inquisição, cf. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Maço n.º 13, doc. n.º 46.

¹⁸ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 330, doc. 139. Sobre a interdição de peditórios ver SÁ, Isabel dos Guimarães – *Quando o rico se faz pobre...*, cit., p. 66. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro – *História da Inquisição Portuguesa...*, cit., p. 40. Não se encontram documentados outros peditórios que não aqueles que, em séculos posteriores, a confraria de São Pedro Mártir praticou em prol dos seus servidores mais pobres.

a aparente excepcionalidade deste caso¹⁹. Eventualmente, tal intervenção da confraria poderia ser uma resposta às dificuldades do tribunal em assegurar esta assistência. Em provisão do ano anterior, onde se determinava o valor para o mantimento de trinta e nove presos pobres do Colégio da Doutrina da Fé, declarava-se que esses presos “nom têmão que comer nem lhe acodia ninguém com o necessário pera sua despesa”, o que não deixa de evidenciar, uma vez mais, uma expectativa frustrada face ao apoio financeiro que se esperava que outros deveriam prestar²⁰.

A sustentação dos presos pobres, ou seja, presos que não tinham a capacidade financeira para fazer face às suas despesas no auditório e cárcere inquisitoriais, compreendia uma pensão mensal para alimentação e outras despesas correntes calculada a partir de um valor diário que oscilava entre os 20 e os 30 réis, valor bastante inferior àquele que seria destinado aos presos “ricos”, o que poderia redundar em condições de vida distintas dentro do cárcere²¹. Porém, em determinadas circunstâncias, esta pensão poderia ser melhorada, como nos casos de doentes ou de mulheres que tinham consigo crianças, o que exigia um reforço ou adequação da alimentação²²;

¹⁹ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 586, fl. 45v.

²⁰ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 45.

²¹ Isaías da Rosa Pereira concluiu, em estudo sobre um livro dos presos ricos de 1594-1596, que os ditos “ricos” não eram pessoas com grandes posses nem de determinadas classes sociais abastadas, mas sim pessoas que tinham a possibilidade de se sustentar à sua custa. Em muitos casos, tal como se pôde aqui apurar para livros de tesouraria de décadas anteriores, a fazenda dos referidos presos poderia se esgotar, resultando num deficit entre a soma da receita e da despesa registadas assim como na transferência dos restantes registos de despesa desses presos para o livros dos presos pobres (Cf. PEREIRA, Isaías da Rosa – *Livro de Receita e despesa dos presos ricos da Inquisição de Lisboa (1594-1596)*. Lisboa: Livraria Olisipo, 1994, p. 7-8). Os presos ricos poderiam receber entre 40 e 50 réis, no caso dos homens, e entre 35 e 40 réis, no caso das mulheres (Cf. idem, p. 8). No caso dos presos pobres, não é evidente tal distinção quanto ao sexo do preso.

²² Em agosto de 1575, pagar-se-ia ainda outros 10 réis por dia a Maria Jorge e a Violante Alves, presas pobres, por terem consigo, cada uma, uma criança, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 377, fl. 196. Não se encontra documentado, para o século XVI, nenhuma presa pobre que tenha tido uma criança nos cárceres, mas os cuidados não deveriam ser diferentes daqueles que seriam providenciados aos presos ricos. Como Isabel Drumond Braga refere em estudo sobre esta matéria, haveria uma preocupação pela higiene do local do parto e por uma alimentação melhorada, havendo ainda o cuidado de batizar imediatamente o nascituro (Ver BRAGA, Isabel Drumond – *Nascer nos Cárceres do Santo Ofício. Arquipélago – História*. 2ª série, II (1997) 436-437).

mas também quando se procurava fazer face às oscilações do preço do trigo²³. Providenciavam-se igualmente os serviços de boticários, físicos e amas, tal como roupa como aquela que ficava de outros presos, vivos ou mortos, necessidades que muitas vezes seriam atendidas após o acompanhamento que tanto os inquisidores como os oficiais dos cárceres estariam obrigados a fazer por força regimental²⁴.

No campo do apoio espiritual, além da consolação prestada por padres aos relaxados e da doutrinação religiosa realizada no Colégio da Doutrina da Fé, seriam ainda concedidas esmolas para o pagamento de missas que se mandavam fazer no dito colégio para os presos. Em 1571, por exemplo, foram entregues cento e sessenta réis ao alcaide do referido colégio como “esmola de quatro missas que mandou dizer no ditto collegio aas pessoas que laa estão comprindo suas penitencias”²⁵. Finalmente, o tribunal também contribuía para o pagamento das custas judiciais, nomeadamente os serviços prestados pelo procurador, conforme o estabelecido pelo regimento de 1552, mas também concedia uma esmola àqueles que retornavam às suas terras de origem²⁶. Outros, que vagueavam por Lisboa vestidos com o hábito

²³ Em 1571, os presos pobres do Colégio da Doutrina da Fé teriam apenas 20 réis por dia para o seu sustento, “soamente per nom comerem senão pão e agoa”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 376, fl. 5v-6. Quando os inquisidores visitaram os cárceres nesse mesmo ano, todos os presos se queixaram que “não podiam em nhua maneira sustentar com a porção que se davam por o pão ser muito piqueno como logo alguns delles mostrarao (...), e como o trigo valia muito caro mandaram que durante a caristia do pão se desse mais dez réis por dia a cada pessoa”, cf. idem, fl. 192). Em agosto de 1575, pagar-se-ia ainda outros 10 réis por dia a Maria Jorge e a Violante Alves, presas pobres, por terem consigo, cada uma, uma criança, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 377, fl. 196.

²⁴ A existência de amas neste contexto é sugerida pelo pagamento de 800 réis pelos serviços de uma Ana “que cria hum minino de António Pires aqui preso pobre”. Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 333, fl. 61v-64. Quanto aos físicos e meirinhos, temos o exemplo de António de Souto que, a partir de 1571, passou a receber 12.000 réis anuais para curar os presos pobres do cárcere e os oficiais do Tribunal, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 36; Pero Gomes, cirurgião dos cárceres da inquisição, deveria tratar dos presos, pobres e ricos, e dos oficiais do Conselho e do tribunal, assim como suas famílias, auferindo para tal, segundo provisão de 1598, um ordenado de 12.000 réis, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 128, fl. 69v; em 1573, foram pagos 2.858 réis ao boticário pelas mezinhas que este deu para os presos pobres do cárcere, “segundo consta pelas receptas assignadas pello alcaide do ditto cárcer”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 333, fl. 62.

²⁵ Cf. idem, fl. 56.

²⁶ Cf. ANTT, Manuscrito da Livraria n.º 1532, 2ª Parte, fl. 1-33, citado por *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...*, cit., p. 56. Sobre as esmolas para o caminho

penitencial, recebiam semelhante esmola por não trabalharem nem terem com que se prover, como os dois franceses mencionados no início do texto, assim como outros reconciliados que viviam no antigo bairro dos escolares ou que se tinham apresentado na mesa inquisitorial para se confessar ou somente testemunhar num processo²⁷. Mas as sensibilidades inquisitoriais perante a pobreza não se resumiram, de resto, à concessão de esmolos. São vários os casos em que se praticou um ajustamento sucessivo do quadro penal à situação financeira e social dos condenados, sobretudo quando as sentenças atribuídas contribuíam para o agravamento da pobreza destes. Entre estas sentenças estão principalmente aquelas que privavam o condenado de exercer o seu ofício e, com isso, concorrer para a sustentabilidade financeira do agregado familiar, como é o caso do cárcere, do degredo ou da interdição ao acesso de determinados ofícios. No caso das penas pecuniárias, a sentença inicial poderia ser reduzida em atenção à pobreza do penitenciado, noutros seria proposto o pagamento faseado do montante em dívida²⁸. O valor perdoado seria apresentado enquanto esmola concedida ao devedor.

Por sua vez, os servidores do tribunal também beneficiaram de idênticas ajudas, sobretudo aqueles que auferiam um rendimento anual igual ou inferior a trinta mil réis, situação que, como já aqui foi referido, não seria uma especificidade do Santo Ofício²⁹. Entre as esmolos concedidas,

de volta dos reconciliados ver ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 49v. Não aparece, porém, semelhante ajuda na execução de penas, como a sustentação dos encargos com as viagens para os locais de degredo, justificado, possivelmente, porque os degredados seriam entregues a oficiais seculares. Alguns sentenciados seriam novamente presos em Lisboa por não terem embarcado para os locais designados para cumprir o degredo, sendo a justificação mais comum a falta de dinheiro para sustentar os encargos com essa viagem. Os presos da Misericórdia, por outro lado, seriam contemplados por uma legislação régia que procurava acelerar o envio destes para os destinos a que estavam condenados, concedendo a estes prioridade no acesso aos barcos, o que ajudaria a encurtar o tempo de cárcere e, com isso, os encargos daí decorrentes.

²⁷ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 333, fl. 76v.

²⁸ Para o primeiro caso note-se o exemplo de João Fernandes, sapateiro, penitenciado a vinte cruzados para obras pias. A 4 de fevereiro de 1545, atendendo à sua pobreza e necessidade em que vivia, a pena foi reduzida para quinze cruzados, ficando cinco cruzados como esmola, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 403, fl. 11. Do último caso dê-se o exemplo de Filipe Brandão que, a 10 de outubro de 1545, pagou os primeiros 2.000 réis de 8.000 réis a que tinha sido sentenciado, cf. *idem*, fl. 13.

²⁹ Entre 1564 e 1583, os guardas e homens do meirinho, assim como os notários, teriam um vencimento anual que rondava os 15.000 e os 20.000 réis, enquanto os porteiros da

encontram-se as destinadas ao tratamento de enfermidades ou apoio para dotes de casamento, como a atribuída ao despenseiro Gonçalo Fernandes, “pera ajuda de casar a filha”³⁰. Foi ainda providenciado a alguns uma ajuda financeira para o aluguer das casas onde pousavam, tal como a atribuição de uma mercê, de forma esporádica ou sucessiva, em reconhecimento de empenhada e longa carreira inquisitorial³¹. Idênticas circunstâncias justificavam que fosse atribuída uma pensão perpétua após o termo da carreira inquisitorial, pensão que, em caso de morte, revertia para os herdeiros previamente consignados, atendendo sempre à pobreza destes, numa preocupação quase providencialista do tribunal³². Por exemplo, atendendo ao tempo e à forma como Pero Fernandes servira o Santo Ofício, “morrendo servindo”, e à pobreza da sua mulher e filhos, o cardeal decidiu que se deveria pagar a Gracia Meirinha, mulher do referido oficial, mais cinco mil réis para além dos dez mil estipulados por anterior alvará³³. Mas também à “sua filha molher já de idade e alejada” fora atribuída uma pensão anual de dez mil réis, a ser paga até aos últimos dias da sua vida, começando a contar a partir do dia do falecimento do seu pai³⁴. Este tipo de apoios tocava também os cargos de topo do Tribunal beneficiando pessoas que não eram de todo pobres. O inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro, por exemplo, designou um sobrinho estudante em Coimbra como seu herdeiro, “por ser pobre e não ter outra cousa de seu senão outros vinte mil réis ha cad’ano nas

Casa do Despacho, os capelães do Colégio da Doutrina da Fé e os solicitadores já poderiam alcançar os 30.000 réis.

³⁰ Cf. *idem*, fl. 6.

³¹ Foi o caso do solicitador João Vaz que, em 1578, lhe viu ser atribuída uma mercê de 10.000 réis anuais “avendo respeito a carestia do tempo, e ao pouco ordenado que tem com o dicto cargo e a aver dezasette annos que serve”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 442, fl. 16v; o mesmo João Vaz já teria recebido, em ano anterior, uma esmola de 2.000 réis “per muito serviço extraordinário qual fez à casa”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 331, fl. 59v. No mesmo sentido foram dados 1.000 réis ao porteiro da casa do despacho “por estar pobre e necessitado e ser bom servidor”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 65.

³² Esta pensão seria atribuída ao servidor “sem a obriguacão de servir o ditto cargo” e “nos dias de sua vida”. Segundo Maria Antónia Lopes, não haveria na época moderna mecanismos de proteção social, o que torna mais interessante este regime de pensões. Cf. LOPES, Maria Antónia – *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna: guia de estudo e investigação*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 26.

³³ Cf. *idem*, fl. 30v-31.

³⁴ Cf. *idem*, fl. 32v-33.

despesas do Santo Officio de que Sua Alteza lhe tem feito mercê per outra sua provisão”³⁵. Não obstante, também foram prestadas ajudas financeiras a herdeiros de uma forma mais esporádica. Aldonça Rodrigues, viúva de Francisco Fernandes, porteiro da casa do despacho, recebera uma esmola de três mil réis “avendo respecto a sua grande pobreza e enfermidade e ao serviço que o dicto seu marido fez no Sancto Officio”³⁶. Também estariam previstas esmolos destinadas a custear as exéquias e enterramento de oficiais dos vários tribunais distritais que falecessem em serviço, algo que foi, tanto quanto parece, determinado em 1575, na ocasião do funeral do inquisidor Manuel da Veiga³⁷. Contudo, ainda no mesmo ano, pagaram-se as exéquias e enterramento de Jorge Lopes, capelão do colégio, com o dinheiro que este ainda tinha a receber, porque nenhum herdeiro o ter reclamado³⁸. No mesmo contexto, também foi entregue uma esmola a Gonçalo Fernandes, despenseiro, “por estar muito pobre e lhe fallecer a sua molher, e nom ter com que lhe mandar fazer o enterramento”³⁹.

Aparentemente, a responsabilidade sobre os ministros e oficiais inquisitoriais não pesava, forçosamente, sobre o tribunal a que pertenciam. A pensão concedida a Ana Lourenço, mulher de Gaspar Colaço, meirinho no tribunal de Goa, deveria ser paga pelo tribunal de Lisboa por esta residir nessa cidade⁴⁰. Também a aposentação de Miguel Barreiros, meirinho do tribunal de Coimbra, deveria ser paga pelo tribunal de Lisboa⁴¹. Por outro lado, os deputados do Conselho mandaram que a Inquisição de Évora pagasse os dez cruzados gastos pelo seu notário Brás Afonso “per adoecer aqui em

³⁵ Cf. *idem*, fl. 54.

³⁶ Cf. *idem*, fl. 67A.

³⁷ Segundo o alvará referente ao pagamento do funeral deste inquisidor de Lisboa, ficou determinado que fosse celebrado “hum officio por sua alma com a pompa e concerto que se require em taes cousas e achar-se-hão presentes todos os officiais desa casa por assi estar ordenado fazer-se daqui em diante em todas as Inquisições pellas pessoas que falecerem no servico dellas, e as esmolos e despesas necessarias que se nisso fizerem, mandareis pagar a custa da casa”. Cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Officio, Livro 323, doc. 25.

³⁸ A viúva acabou por reclamar esse dinheiro, acabando este registo por ser rasurado, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 20.

³⁹ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 61.

⁴⁰ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 128, fl. 29-29v.

⁴¹ Cf. *idem*, fl. 48v-49.

Lisboa”, prevalecendo, neste caso, o vínculo institucional na determinação dessa responsabilidade⁴².

De resto, cumpre dizer que muitas das práticas de beneficência sobre os servidores do tribunal aqui evidenciadas foram reorganizadas nos inícios do século XVII com a criação das confrarias de São Pedro Mártir, resultantes, sobretudo, da consolidação da rede de familiares⁴³.

Finalmente, importa saber se haveria uma triagem criteriosa dos casos de pobreza que deveriam ser atendidos pelo tribunal, seguindo a tese de Juan Luis Vives na sua *De subventionem pauperum*, de 1526, ou se haveria uma aceitação incondicional de qualquer caso de pobreza que surgisse no âmbito da atividade inquisitorial, alinhando, assim, com as teses do teólogo dominicano Domingo de Soto, autor da *Deliberación en la causa de los pobres*, de 1545⁴⁴.

A ausência de pedidos de assistência indeferidos impede-nos de atestar a primeira hipótese. Contudo, são abundantes as referências ao bom cumprimento das penitências ou ao bom serviço prestado pelos servidores que recorriam a estas ajudas, reforçando uma argumentação que passava, antes de mais, por denunciar as circunstâncias que agudizavam a pobreza em que viviam (doença, invalidez, velhice, viuvez, desemprego ou rendimentos insuficientes para a sobrevivência). Por outro lado, a atribuição de uma esmola em dinheiro a determinados pedintes, entre outros, que se encontravam em situações reprovadas pela legislação secular e eclesiástica,

⁴² Cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 442, fl. 48v.

⁴³ Ver BRAGA, Paulo Drumond – Uma confraria da Inquisição: a irmandade de S. Pedro Mártir (breves notas). *Arquipélago – História*, 2ª série, II (1997) 449-458; e OLIVEIRA, Ricardo Pessa de – Para o Estudo da Irmandade de São Pedro Mártir no final do século XVIII. In *Actas do IV Congresso Histórico de Guimarães “Do Absolutismo ao Liberalismo”*. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 2009, Vol. I, p. 509-530.

⁴⁴ Sobre este assunto ver XAVIER, Ângela Barreto – Amores e Desamores pelos Pobres..., *cit.* p. 59-85; e SÁ, Isabel dos Guimarães – A reorganização da caridade em Portugal em contexto europeu (1490-1600). *Cadernos do Noroeste*, vol. 11, 2 (1998) 31-65. Esta última autora, em obra posterior, alerta para o facto de se desconhecer o impacto efetivo da tratadística europeia que circulava na época, até porque se assistiu, em Portugal, à perpetuação de um sistema operativo de caridade medieval, aceite consensualmente pelos poderes sociais. Ver SÁ, Isabel dos Guimarães – *As Misericórdias Portuguesas de D. Manuel I a Pombal*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 33-37; ABREU, Laurinda – Purgatório, Misericórdias e caridade..., *cit.*, p. 395-415; LOPES, Maria Antónia – *Pobreza, Assistência e Controlo Social – Coimbra (1750-1850)*. Coimbra: Palimage Editores, 2000, Vol. I, p. 27-84.

sugere uma aproximação à tese de Soto. É o caso das esmolas atribuídas repetidamente a estrangeiros reconciliados, entre eles arménios, que, nos inícios da década de setenta, deambulavam por Lisboa “por serem muito pobres e nom terem com que se sustentar nem o ganharem”⁴⁵. A legislação secular interditava claramente a concessão de esmolas a pedintes e estrangeiros, nomeadamente arménios⁴⁶. Numa tentativa de interpretação desta atitude quase desafiante do tribunal, poderíamos invocar o *Tratado de remedio de los pobres* de Miguel de Giginta, teólogo e cónego da catedral de Elna, obra que, por ter sido publicada em Coimbra em 1579, cidade onde o próprio autor terá estanciado, seria, muito provavelmente, do conhecimento dos próprios inquisidores, nem que o fosse apenas por via da vigilância inquisitorial sobre as tipografias e livrarias coimbrãs. Adotando a proposta de Giginta para o caso das Misericórdias, poderíamos reconhecer a Inquisição enquanto instância disciplinadora na qual o Colégio da Doutrina da Fé poderia ter assumido funções próprias de um projeto de *renfermement*, projeto cuja ausência em Portugal tem vindo a ser explicada

⁴⁵ Cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 332, fl. 49v, 52v, 54, 57.

⁴⁶ O facto de serem mendigos assistidos durante meses pela Inquisição contraria, desde logo, o disposto nas ordenações manuelinas, onde se determinava que qualquer pessoa que chegasse a algum lugar teria vinte dias para tomar um senhor ou um ofício. Pelo menos desde o alvará régio de 4 de novembro de 1544, os pedintes teriam os mesmos vinte dias para obterem uma licença anual, eventualmente renovável, para pedirem esmola, sendo esta apenas concedida após prévio exame em presença das autoridades seculares. Semelhante licença seria exigida pela justiça eclesiástica, sendo esta, neste caso, concedida pelo próprio prelado. Em carta régia de 1558, além de outros condicionalismos impostos aos pedintes e vagabundos, determinou-se que os estrangeiros teriam trinta dias para saírem do reino. Posteriormente, um alvará régio de 14 de agosto de 1563 discriminou, entre esses estrangeiros, os arménios, persas e arábios, povos que estariam alegadamente sob o domínio dos Turcos. Estes deveriam ser presos e indagados sobre os motivos da sua vinda ao reino português, sendo a sua permanência apenas consentida, embora a prazo, para concluir negócios aceites como legítimos. A atribuição de duas esmolas a um arménio errante, pela Inquisição de Lisboa, não poderia ter sido mais discordante com este quadro normativo. Acresce ainda que estas esmolas concedidas pela Inquisição ocorrem pouco tempo depois do alvará de 2 de junho de 1570, em que se obrigava o governo de Lisboa ao cumprimento do disposto nas ordenações manuelinas, incitando os corregedores e juizes do crime a informarem-se, em intervalos de três meses, nos bairros de suas jurisdições, sobre pessoas ociosas que vagueassem na cidade. As leis aqui referenciadas sobre a mendicidade foram organizadas e ratificadas nas Leis Extravagantes de 1564 e novamente com as Ordenações Filipinas de 1603. Ver LIÃO, Duarte Nunes do – *Leis Extravagantes e Reportório das Ordenações*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, parte I, tít. XIII, assim como as Ordenações Manuelinas e Filipinas. Sobre o alvará de 1570 ver *Leys e provisões*. Lisboa: Francisco Correia, 1570.

por Isabel Guimarães do Sá pelo recurso frequente ao degredo enquanto válvula de escape⁴⁷. Sabe-se que a ação deste colégio não se restringia aos presos mas abria-se aos reconciliados que, depois de terem sido absolvidos da pena de cárcere, continuavam obrigados a frequentar as missas e pregações nesse espaço. Para estes, a prorrogação dos vínculos ao tribunal poderão ter justificado um tratamento diferenciado perante as autoridades seculares e eclesiásticas. Finalmente, o compromisso da Misericórdia de Lisboa de 1577 condicionou a sua atuação sobre cristãos-velhos à apresentação de uma prova genealógica, determinação que subtrairia à assistência prestada pela confraria grande parte dos presos da Inquisição.

Em jeito de conclusão, poder-se-ia invocar a tese de Romero de Magalhães de que a Inquisição não foi sempre a mesma, denunciando a sua capacidade de se adaptar aos vários tempos⁴⁸. As insígnias inquisitoriais, por sua vez, sugerem que esse processo poderia ter passado por uma representação dicotômica e contrabalançada do Tribunal, na qual, sob o signo da oliveira, a caridade prestada pelo tribunal, a par da apregoada misericórdia conferida aos verdadeiramente arrependidos, cumpriria certamente o seu papel. A relação desta última com as estratégias políticas do tribunal será, por isso mesmo, uma perspetiva de análise não negligenciável, sendo particularmente útil na identificação de processos distintos de adaptação dos vários tribunais distritais aos diferentes contextos sociais e políticos. No caso do tribunal de Lisboa, isso torna-se particularmente visível na concessão de esmolas a estrangeiros errantes que, embora estivessem na mira das autoridades seculares, seriam certamente úteis nas devassas inquisitoriais junto das comunidades estrangeiras estabelecidas nessa cidade. As esmolas concedidas a presos e reconciliados, assim como aos servidores do tribunal, não estariam contempladas no corpo normativo do Santo Ofício, mas também nunca excediam os valores máximos autorizados para as despesas realizadas pelos

⁴⁷ Cf. *idem*, p. 37; e SÁ, Isabel dos Guimarães – *Quando o rico se faz pobre...*, *cit.*, p. 56.

⁴⁸ Cf. MAGALHÃES, Joaquim Romero – Em busca dos “tempos” da Inquisição (1573-1615). *O Sagrado e o Profano*, Coimbra: Universidade de Coimbra / Faculdade de Letras / Instituto de História e Teoria das Ideias, 1987, p. 191-192. No mesmo sentido, a recente história integral da Inquisição propõe uma periodização da vida do Santo Ofício, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro – *História da Inquisição Portuguesa...*, *cit.*

inquisidores⁴⁹. Isto permitia claramente uma instrumentalização das práticas de caridade em função das estratégias de cada mesa inquisitorial.

Não obstante, a atividade das várias mesas inquisitoriais regia-se por um corpo normativo, sendo sucessivamente controlada pelo inquisidor-geral e pelo conselho geral. Várias despesas realizadas no âmbito da beneficência inquisitorial estariam sujeitas à aprovação destas últimas instâncias. Isto leva à necessidade de comparar a atuação dos vários inquisidores gerais, embora a documentação disponível para o século XVI apenas permita reconstruir a ação do cardeal D. Henrique. Foi nitidamente determinante o papel deste inquisidor geral na organização do Santo Ofício no campo da beneficência, tendo este demonstrado semelhantes preocupações com a pobreza noutros palcos em que atuou, como foi o caso da sua própria Casa. Revendo ainda as Constituições Sinodais para o século XVI, verifica-se que o capítulo relativo à licença do prelado para a prática mendicidade surge apenas com as Constituições de Braga de 1538, impressas a mando de D. Henrique. O mesmo capítulo fora replicado nas constituições das dioceses tuteladas por bispos que teriam pertencido ao Conselho Geral do Santo Ofício⁵⁰.

⁴⁹ No regimento do recebedor (tesoureiro) de 1544, os inquisidores poderiam ordenar, “verballmente”, a execução de pagamentos até ao máximo de 400 réis, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 403, fl. 1-1v. Segundo um alvará do cardeal D. Henrique, datado de 15 de dezembro de 1552, os inquisidores só poderiam gastar “em coisas que fossem necessárias ao Santo Ofício. Entre estas estavam prover os presos pobres, fazer diligências, reparar as casas do despacho e os cárceres”, cf. ANTT, Inquisição de Lisboa, Livro 404, fl. 1v-2v. Em novo alvará de 22 de junho do ano subsequente, deu-se permissão aos inquisidores para que pudessem despender até 2.000 réis as vezes que fossem necessárias para o serviço do Santo Ofício, cf. *idem*, fl. 2v-3. Este mesmo teto foi reafirmado no regimento dos tesoureiros da Inquisição de 1577, onde se determinava ainda que, se algum oficial padecesse de uma enfermidade ou, por outro lado, merecesse ser dotado de uma mercê, os inquisidores poderiam dar até 2.000 réis, devendo, no entanto, comunicar de seguida ao Conselho Geral sobre esse provimento, cf. ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 369, fl. 224v-225. Não se conhece nenhum caso, para o século XVI, em que as esmolas concedidas, tanto a reconciliados como a servidores do tribunal, tivessem ultrapassado os 2.000 réis.

⁵⁰ Entre estas: as constituições do Porto, de 1541, publicadas durante o governo de Baltasar Limpo, ele próprio inquisidor no final desse ano; as constituições de Coimbra, de 1548, publicadas durante o governo de João Soares; as constituições do Algarve, de 1554, publicadas no governo de João de Melo, e as constituições de Angra, de 1561, publicadas durante o governo de Jorge de Santiago, prelados que foram deputados do Conselho e inquisidores de Lisboa; as constituições de Viseu, de 1556, publicadas durante o governo de Gonçalo Pinheiro. As constituições de Miranda (1561) ou as de Lisboa (de 1537), realizadas sob o mandato de prelados sem vínculos diretos à Inquisição, não apresentam esta medida. Repare-se

Este facto evidencia, antes de mais, uma perspetiva essencialmente operativa sobre a pobreza, partilhada por um determinado grupo de prelados com vínculos à Inquisição, sugerindo que este Tribunal possa ter sido local de debate sobre estas questões, algo que poderia ter determinado o conjunto de práticas e procedimentos aqui estudados. Por fim, sabe-se ainda que D. Henrique estreitou as relações com a Santa Casa da Misericórdia de Évora, mesmo enquanto monarca⁵¹. Terá esta proximidade marcado uma inversão das políticas do inquisidor geral quanto à intervenção das Misericórdias no espaço inquisitorial? Poderia isso ter justificado o acolhimento de um preso inquisitorial pela Misericórdia em 1572? A documentação disponível não permite sustentar firmemente esta hipótese, sobretudo se atendermos à excecionalidade do caso. Apenas no século XVII a relação do tribunal com a Misericórdia parece ter encontrado novas formas de diálogo, nomeadamente no período que sucedeu à criação da confraria de São Pedro Mártir. Como refere Ricardo Oliveira, a maioria dos membros desta última irmandade eram igualmente membros da Santa Casa da Misericórdia, levando a que o acompanhamento dos defuntos, membros de ambas as confrarias, fosse realizado pela Misericórdia e não pela confraria inquisitorial⁵². Interessava, neste caso, indagar se tal relação promoveu, paralelamente, a abertura dos cárceres à intervenção direta da Misericórdia, renovando, conseqüentemente, a relação da Inquisição com a Caridade tal como foi aqui tratada para o caso do tribunal inquisitorial de Lisboa no século XVI.

que as Constituições Extravagantes de Lisboa, de 1568, organizadas sob o governo do arcebispo de Lisboa, o cardeal D. Henrique, determinam que as penas pecuniárias revertessem, não para a chancelaria, mas para obras pias.

⁵¹ Cf. SÁ, Isabel dos Guimarães – A reorganização da caridade em Portugal em contexto europeu (1490-1600). *Cadernos do Noroeste*, vol. 11 (2) – *Misericórdias, caridade e pobreza em Portugal no período moderno*, 1998, p. 57-58.

⁵² Cf. OLIVEIRA, Ricardo Pessa de – Para o Estudo da Irmandade de São Pedro Mártir... , *art. cit*, p. 519, nota 29.